



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE POLÍTICA REGULATÓRIA
Coordenação Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior

NOTA TÉCNICA Nº 386/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, republicada em 12/05/2015

INTERESSADOS: Instituições de Ensino Superior - IES, alunos e comunidade em geral.

REFERÊNCIA: Esclarecimentos sobre dúvidas frequentes.

Ementa: Educação superior, regularidade de instituições e cursos. Instruções para consulta ao cadastro e-mec. Dúvidas mais frequentes.

I – RELATÓRIO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo prestar esclarecimentos quanto à regularidade de Instituições de Ensino Superior - IES e de cursos superiores, bem como fornecer instruções para consulta dessas informações no cadastro do sistema e-MEC. Para tanto, são analisados os seguintes tópicos, os quais se relacionam aos questionamentos mais frequentes recebidos por esta Secretaria acerca da matéria:

II.1 – Das Instituições de Educação Superior - IES: legislação e normativa aplicável, classificação e atos regulatórios;

II.2 – Da oferta de “cursos livres”;

II.3 – Da oferta de cursos superiores: legislação e normativa aplicável, classificação, regularidade e modalidades;

II.4 – Da atuação de Instituição de Ensino Superior na modalidade presencial;

II.5 – Da atuação de Instituição de Ensino Superior na modalidade a distância – EAD;

II.6 – Da oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*;

II.7 – Da consulta ao cadastro e-mec;

II.8 – Da expedição e registro de diplomas

II – ANÁLISE

II.1 – DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - IES: LEGISLAÇÃO E NORMATIVA APLICÁVEL, CLASSIFICAÇÃO E ATOS REGULATÓRIOS

2. A Constituição da República, em seu art. 209, incs. I e II, prescreve de forma expressa que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público. Ademais, a Magna Carta em seu art. 206, inc. VII prevê como princípio a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131/1995 e do Decreto nº 7.690/2012.

3. Assim, o Legislador conferiu concretude a esse mandamento constitucional, determinando os necessários instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização e avaliação e zelar pelo padrão de qualidade adequado da educação no País. Com esse fim, editou a Lei nº 9.394/1996 - LDB, a Lei nº 10.861/2004 (Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES), o Decreto nº 5.622/2005, o Decreto nº 5.773/2006 e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29/12/2010. No cumprimento de seu mandamento constitucional e regimental, o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, atua assim como o guardião do padrão de qualidade da oferta do ensino ofertado no País, promovendo ações de regulação e supervisão relacionadas ao cumprimento da legislação educacional e à indução da melhoria dos padrões de qualidade.

4. As Instituições de Ensino Superior - IES são os entes dotados de prerrogativa para a oferta de educação superior, nos variados graus de abrangência ou especialização. A previsão é expressa no art. 45 da LDB¹.

5. As instituições de ensino superior se classificam em **faculdades**, **centros universitários** ou **universidades**, de acordo com sua organização acadêmica e previsão do art. 12 do Decreto nº 5.773/2006² (diploma que regulamenta a LDB). Esclarece-se que os Centros Universitários e Universidades diferem-se das Faculdades porque estas não detêm prerrogativas de autonomia, diferentemente daquelas. Por esse motivo, os Centros Universitários e Universidades não precisam de autorização do Ministério da Educação - MEC para iniciar a oferta de um curso de graduação (exceto nos casos de abertura de cursos de medicina, odontologia, psicologia e direito, que necessitam sempre de autorização do Ministério, e em casos de cursos oferecidos em endereços fora do município-sede da universidade ou centro universitário)³.

¹ “Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.”

² “Art. 12. As instituições de educação superior, de acordo com sua organização e respectivas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas como:

I - faculdades;

II - centros universitários e

III - universidades.”

³ Conforme art. 48, §1º, da LDB, c/c art. 2º, §4º, do Decreto nº 5.786/2006, e Resolução CNE/CES nº 12/2007.

6. Adicionalmente, as IES podem ser classificadas como **públicas** ou **privadas**, de acordo com sua categoria administrativa.

7. Conforme determina o art. 9º, inc. IX⁴, e o art. 16, inc. II⁵, da Lei 9.394/1996 (LDB), as IES criadas e mantidas pela iniciativa privada fazem parte do sistema federal de ensino, competindo à União credenciar, autorizar, reconhecer, supervisionar e avaliar essas IES e seus cursos superiores. De acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 2501/DF, é inconstitucional a vinculação de IES mantidas pela iniciativa privada aos sistemas estaduais de ensino, devendo essas IES não-públicas e seus cursos superiores se submeterem ao regramento federal⁶. Ao regulamentar os procedimentos de sistema de migração das IES privadas eventualmente sob o poder regulatório dos sistemas estaduais de ensino, o MEC publicou três Editais de Migração, além de outros instrumentos⁷.

8. Para que um IES funcione de forma regular, são necessários os seguintes atos autorizativos:

- i. **Credenciamento:** é o primeiro ato autorizativo da Instituição de Ensino Superior, que se dará de acordo com as normas e prazos estabelecidos pela legislação da educação superior.
- ii. **Recredenciamento:** é a renovação periódica do credenciamento da IES, que se dará de acordo com as normas e prazos estabelecidos pela legislação da educação superior.

9. Instituições públicas vinculadas aos governos estaduais e municipais são da competência dos sistemas estaduais de ensino; por isso, o credenciamento e recredenciamento de tais IES são efetuados por aquele sistema. Conforme o art. 17 da LDB, os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal são compreendidos pelas instituições de ensino mantidas pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal, instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal, instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada e órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal.

⁴ “Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.”

⁵ “Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;”

⁶ A decisão do STF se aplica indistintamente a todas as Instituições de Ensino Superior do Estado de Minas Gerais.

⁷ A migração de sistemas de instituições de educação superior (IES) é o procedimento pelo qual as IES privadas eventualmente sob o poder regulatório dos sistemas estaduais de ensino, a fim de se regularizarem, passam a se submeter a regulação, supervisão e avaliação pelo Ministério da Educação, autoridade federal em matéria de educação superior.

Para regulamentar a migração de sistemas, o MEC editou o EDITAL SESU Nº 01/2009 (determinando que instituições e cursos privados que se achavam sob o poder regulatório do sistema estadual de ensino de Minas Gerais passassem para a esfera federal de regulação, mediante a renovação dos atos regulatórios validamente expedidos no âmbito regional); o ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA MEC/TO, publicado no D.O.U. de 03/11/2010 (firmado entre o MEC, o Governo do Estado do Tocantins e a Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com vistas a migração de IES privadas daquela unidade da federação para o sistema federal de educação); o EDITAL SERES/MEC nº 01/2011, publicado no D.O.U. de 12/08/2011; e o EDITAL SERES/MEC nº 01/2012, publicado no D.O.U. de 15/08/2012; o EDITAL SERES/MEC nº04/2014, publicado no D.O.U de 02/07/2014.

10. Com base no exposto, tem-se que o funcionamento regular de Instituições de Ensino Superior – IES e respectivos cursos depende de ato autorizativo do MEC, nos ditames do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, de modo que o funcionamento de uma IES ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo do Ministério da Educação configura irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal (art. 11, Decreto nº 5.773/2006).

11. Por oportuno, reproduz-se jurisprudência emanada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre a matéria.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CURSOS DE NÍVEL SUPERIOR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de estelionato praticado por diretores de instituição de ensino que oferece, sem autorização, cursos de graduação e pós-graduação, haja vista que compete ao Conselho Nacional de Educação, órgão do Ministério da Educação, autorizar o credenciamento de instituições de ensino para ministrarem cursos de nível superior. Existência de ofensa a bens e interesses da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

2. Ausência de demonstração do prejuízo pelo indeferimento do pedido de quebra de sigilo bancário. O juiz está autorizado a indeferir pedidos de diligências consideradas protelatórias.

3. Praticam o crime de estelionato os diretores de instituição de ensino que, sem autorização do Ministério da Educação, mantêm curso de nível superior, mediante pagamento dos alunos, que foram induzidos em erro pelas informações por eles prestadas.

4. A autoria e a materialidade delitiva restaram amplamente demonstradas pelo conjunto probatório acostado aos autos, não havendo o acusado apresentado em suas razões elementos a descaracterizá-las.

5. Apelação a que se nega provimento.

(ACR 2007.39.01.000485-5/PA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Conv. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (conv.), Quarta Turma, e-DJF1 p.297 de 15/09/2011)

II.2 – DA OFERTA DE “CURSOS LIVRES”

12. Para a oferta de educação superior, é imprescindível autorização pelo Poder Público. Cursos ofertados por entidades não credenciadas como Instituições de Ensino Superior (Não-IES) são considerados “cursos livres”, cursos esses que independem de ato autorizativo expedido pelo Ministério da Educação.

13. No entanto, é vedada à entidade ofertante de **curso livre** a emissão de diplomas de curso superior ou de certificado de conclusão de pós-graduação *lato sensu*. Dessa forma, é-lhe permitida apenas a emissão de certificado de participação, que por sua vez não possui valor de título de curso superior para fins do disposto no art. 48, da Lei nº 9.394/96.

14. Saliente-se que a oferta de **cursos livres** utilizando-se de denominações como faculdade, universidade, especialização, mestrado, doutorado (estes são títulos conferidos em cursos regulares, regulamentados, autorizados, ofertados por instituições de educação superior devidamente credenciadas, e que conferem grau de nível superior e habilitam ao o exercício profissional) podem induzir o consumidor a erro, sendo considerada conduta abusiva e propaganda enganosa, podendo, inclusive, ser considerada conduta criminosa, nos termos do art. 66 e 67 do Código de Defesa do Consumidor.

15. É importante salientar ainda que o MEC não tem competência para atuar no sentido de fiscalizar, aplicar penalidade ou mesmo desativar ou descredenciar entidade não educacional que não oferte curso superior (não-IES) e que oferte apenas cursos livres, haja vista que não compõe o sistema federal de ensino. Logo, cabe ao interessado que se sentir enganado ou lesado quanto ao conteúdo de cursos e a titulação por eles conferida, buscar auxílio, conforme o caso, junto ao PROCON do seu Estado, aos Ministérios Públicos e as Polícias, ou diretamente ao Poder Judiciário.

II.3 – DOS CURSOS SUPERIORES: LEGISLAÇÃO E NORMATIVA APLICÁVEL, CLASSIFICAÇÃO E REGULARIDADE

16. Repetem-se aqui entendimentos já referidos no título II.1 desta Nota Técnica. A competência para regular e supervisionar a oferta de cursos superiores pelo MEC, em particular esta SERES, encontra fundamento legal na Constituição Federal, na Lei nº 9.131/1995 e no Decreto nº 7.690/2012. O disciplinamento do exercício dessa competência está contido na Lei nº 9.394/1996, na Lei nº 10.861/2004, no Decreto nº 5.622/2005, no Decreto nº 5.773/2006 e na Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29/12/2010. Compete à União autorizar e reconhecer os cursos superiores das IES criadas e mantidas pela iniciativa privada, razão pela qual o STF na ADIN nº 2501/DF julgou como inconstitucional sua vinculação aos sistemas estaduais de ensino.

17. O art. 44 da LDB⁸ classifica os cursos de educação superior conforme sua abrangência, conforme abaixo esquematizado:

⁸ “Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.”

- i. **Cursos de Graduação:** são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os cursos de graduação conferem diploma aos concluintes e podem ser ofertados nos seguintes graus:
 - Bacharelado;
 - Licenciatura; e
 - Curso Superior de Tecnologia
- ii. **Cursos Sequenciais:** são cursos organizados por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente. Podem ser de:
 - Formação Específica
 - Complementação de Estudos (com destinação individual ou coletiva)
- iii. **Cursos de Extensão:** são abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas Instituições de Ensino. Tais cursos conferem certificados aos concluintes.
- iv. **Cursos de Pós-Graduação:** São os programas de Mestrado e Doutorado (Pós-Graduação *Stricto Sensu*) e Cursos de Especialização e Aperfeiçoamento (Pós-Graduação *Lato Sensu*), abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendem às exigências das instituições de ensino. A Pós-Graduação *Lato Sensu* confere certificado de Pós-Graduação *Lato Sensu*, enquanto a Pós-Graduação *Stricto Sensu* confere diploma.

18. Esclarece-se que se inscrevem entre as competências da SERES a regulação e supervisão dos cursos de **graduação** e de **pós-graduação lato sensu**. Já a competência para a regulação e supervisão da **pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado)** é conferida à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

19. Para que um curso superior de **graduação** funcione de forma regular, são necessários os seguintes atos autorizativos expedidos pelo MEC:

- i. **Autorização⁹:** é o ato prévio que permite o início da oferta de curso e que deve ser obrigatoriamente obtida:
 - a. pelas Faculdades, para oferta de qualquer curso de graduação;
 - b. pelas Universidades e Centros Universitários, para a oferta de curso de graduação e medicina, odontologia, psicologia e direito, e para a oferta de cursos em endereços fora do município-sede.

⁹ Nesse processo, o MEC avalia basicamente três dimensões: a organização didático-pedagógica, o corpo docente e técnico-administrativo e as instalações físicas oferecidas pela instituição.

Esclarece-se as IES cujos cursos não se encaixem nas categorias “a” e “b” acima referidos têm a obrigação, em qualquer hipótese, de informar ao MEC os cursos abertos, para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento por parte deste Ministério.

- ii. **Reconhecimento:** é o ato autorizativo que deve ser solicitado pela IES quando o curso de graduação tiver completado 50% (cinquenta por cento) do período de sua integralização e antes de completar 75% (setenta e cinco por cento) desse período, a contar da data de início das aulas.

Enfatiza-se que o reconhecimento do curso é condição necessária para a validade nacional dos diplomas emitidos pela IES.

- iii. **Renovação de Reconhecimento:** é a renovação do reconhecimento que deve ser solicitada pela instituição de ensino a cada ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

II.4 – DA OFERTA DE CURSOS DE GRADUAÇÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL.

20. É importante informar que o credenciamento de uma instituição de educação superior, para a oferta de graduação na modalidade presencial, possibilita a sua atuação apenas nos limites da sua sede, conforme estabelecida no ato autorizativo respectivo.

21. O Conselho Nacional de Educação estabelece que para os efeitos das normas educacionais e relativamente às instituições de ensino superior, o conceito de sede refere-se sempre aos **limites do município**. Nos termos do Parecer CNE/CES nº 475/2005: “É tese pacífica, tanto no MEC como neste Conselho Nacional de Educação, e ainda em todas as instâncias judiciais, que o conceito de “sede” para as instituições de ensino superior refere-se aos limites do município”.

22. Já a oferta pela IES de cursos em unidade localizada em município diverso da abrangência geográfica definida no ato de credenciamento da IES está condicionada ao prévio credenciamento do *campus* fora de sede, nos termos do art. 24 do Decreto nº 5.773/2006:

“Art. 24. As universidades poderão pedir credenciamento de campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que no mesmo Estado.

§ 1º O campus fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia.

(...)

§ 3º É vedada a oferta de curso em unidade fora da sede sem o prévio credenciamento do campus fora de sede e autorização específica do curso, na forma deste Decreto. (g.n.)”

23. Saliente-se que a prerrogativa de criação de *campus* fora de sede é conferida exclusivamente às Universidades. Os Centros Universitários ou Faculdades não gozam de prerrogativa para a criação de *campus* fora de sede, estando, portanto, aptos a criar cursos e vagas apenas em sua sede.

II.5 – DA OFERTA DE CURSOS DE GRADUAÇÃO NA MODALIDADE A DISTÂNCIA – EaD.

24. Com relação à oferta de Educação a Distância – EaD, cumpre esclarecer que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB nº 9.394/1996 estabelece que “*a educação a distância [...] será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União*” (art. 80, § 1º). Assim, compete ao Ministério da Educação credenciar instituições para oferta de cursos e programas da educação superior a distância, exercendo a supervisão dos estabelecimentos de ensino credenciados nessa modalidade de ensino, além de autorizar, reconhecer ou renovar o reconhecimento de cursos superiores em EaD, em se tratando de instituições pertencentes ao sistema federal de ensino.

25. Observa-se que de acordo com art. 44, da Portaria Normativa nº 40/2007 o ato de credenciamento para ofertar cursos na modalidade EaD é destinado a instituições de educação superior, públicas ou privadas, **já credenciadas para ensino presencial** no sistema federal ou nos sistemas estaduais e do Distrito Federal. Tal pedido de credenciamento deve tramitar vinculado ao pedido de autorização de pelo menos um curso superior na modalidade.

26. Complementa-se que o credenciamento de uma instituição de educação superior, **para a oferta de graduação na modalidade de Educação a Distância-EaD**, prevê como locais destinados à realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição, acrescida dos endereços dos polos de apoio presencial credenciados. É importante ressaltar que o funcionamento dos referidos polos de apoio presencial se restringe ao município referido no ato de credenciamento. Desse modo, a oferta de cursos fora dos polos devidamente credenciados, assim como eventual alteração do endereço do polo para além dos limites do município referido no ato de credenciamento, configura irregularidade.

27. No que diz respeito à oferta de cursos por meio do estabelecimento de convênios ou parcerias entre Instituição de Educação Superior – IES credenciadas com entidades consideradas como não-IES, é importante esclarecer que a legislação educacional vigente prevê tal possibilidade apenas para a oferta de cursos na modalidade a Distância – EaD, conforme expresso no art. 55 Portaria Normativa nº 40/2007. Contudo, em tais casos, somente as atividades de natureza operacional e logística, como a utilização de infraestrutura, podem ser objeto de convênios, permanecendo as atividades de natureza acadêmica de responsabilidade estrita da instituição regularmente credenciada para a oferta de cursos de graduação, tendo em vista, ser o ato regulatório personalíssimo, não podendo ser objeto de delegação a entidades não credenciadas.

28. É importante salientar que quaisquer atos autorizativos expedidos em favor de determinada Instituição de Educação Superior- IES após processos avaliativos específicos **são personalíssimos, portanto restritos à IES para a qual foram emanados**, vedada a terceirização de atividades acadêmicas da IES a entidades não credenciadas. Assim, eventual terceirização de atividades *acadêmicas* de uma instituição, incluindo-se as relacionadas à oferta de curso de pós-graduação *lato sensu* e de transferência de prerrogativas institucionais, configura irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal, nos termos do art. 11 e parágrafos do Decreto nº 5.773/2006.

II.6 – DA OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*.

29. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* são espécie do gênero cursos superiores, conforme previsão do art. 44, inc. III da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB)¹⁰. A oferta de tais cursos é regulamentada, sobretudo, por normativas do Conselho Nacional de Educação, em especial as Resoluções CNE/CES nº 01/2007¹¹, nº 4/2011 e nº 7/2011, e por dispositivos da Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

30. Esclarece-se que os cursos de pós-graduação *lato sensu* compreendem os cursos de especialização (incluindo-se os cursos designados como *Master Business Administration* – MBA) que se seguem à graduação, destinando-se ao treinamento nas partes de que se compõe um ramo profissional ou científico. Essencialmente, os cursos de Pós-Graduação *lato sensu* operam no setor técnico-profissional e visam a prover o concluinte de graduação com conhecimentos especializados em um limitado e peculiar campo de saber, sem abranger o campo total do saber em que se insere a especialidade.

31. Segundo o marco regulatório atual (Resolução CNE/CES nº 1/2007 com as alterações inseridas pelas Resoluções CNE/CES nº 4/2011 e nº 7/2011), somente estão habilitadas a ofertar os cursos de pós-graduação *lato sensu* (i) as **Instituições de Ensino Superior - IES**, credenciadas junto ao MEC para oferta de curso superior, conforme o disposto no art. 46 da LDB, e no Decreto 5.773/2006 e na Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29/12/2010; e (ii) as **Escolas de Governo**, criadas e mantidas pelo Poder Público, precipuamente para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos, na forma do art. 39, § 2º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, art. 5º, § 2º) e do Decreto nº 5.707/2006, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação.

32. Há de se ressaltar que as entidades que não se enquadram na categoria de Instituição de Ensino Superior - IES podiam obter o então denominado “credenciamento especial” para ofertar cursos de Pós-Graduação *lato sensu*, conforme previsto na Resolução CNE/CES nº 1/2007 e disciplinada pela Resolução CNE/CES nº 5/2008. **No entanto, com o advento da Resolução CNE/CES nº 4/2011 e CNE/CES nº 7/2011, tal possibilidade foi revogada.**

33. No que diz respeito à oferta de cursos de Pós-Graduação *lato sensu*, em nível de especialização por Instituição de Ensino Superior - IES o posicionamento deste Ministério da Educação encontra-se consolidado na Resolução CNE/CES nº 01/2007¹², a qual determina:

Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

¹⁰ Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, publicada no D.O.U. de 23/12/1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm

¹¹ Todas as resoluções e pareceres do CNE citadas na informação e outras normas afins encontram-se disponíveis a partir do endereço eletrônico <http://portal.mec.gov.br/> em ORGÃOS VINCULADOS/CNE/Normas Classificadas por Assunto/Pós-Graduação – normativos.

¹² Resolução CNE/CES nº 01/2007, publicada do D.O.U. de 08/06/2007, Seção 1, pág. 9, alteradas pelas Resoluções CNE/CES nº 5 de 25 de setembro de 2008 e Resolução CNE/CES nº 7 de 8 de setembro de 2011.

34. Assim, entende-se que para a oferta de cursos de especialização *latu sensu* ficam dispensados os atos de autorização/reconhecimento/renovação de reconhecimento, mas jamais os atos de credenciamento da IES ofertante.

35. Contudo, esclarece-se que o Conselho Nacional de Educação – CNE, por meio da Resolução CNE nº 02/2014, de 12 de fevereiro de 2014, instituiu o Cadastro Nacional de Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* (especialização), oferecidos nas modalidades de ensino presencial e a distância – EaD, por instituições credenciadas pelo Sistema Federal de Ensino. A resolução em comento discrimina em seu artigo 1º as informações que as IES deverão incluir no referido Cadastro, bem como prevê, em seu artigo 3º, que os cursos de pós-graduação *latu sensu*, ofertados nas modalidades presencial ou a distância, que não estiverem inscritos no Cadastro transcorridos os prazos estabelecidos pela SERES (art. 2º, inc. II da Resolução nº 02/2014¹³), serão considerados irregulares. Tais prazos foram estabelecidos por meio das Instruções Normativas SERES nº 1/2014 e 01/2015¹⁴.

36. Nesse sentido, reitera-se que serão considerados irregulares os cursos de pós-graduação *latu-sensu* não inscritos, de forma tempestiva, no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização, ofertados por instituições de ensino superior credenciadas no sistema federal de ensino nos termos da legislação em vigor.

37. No que tange à oferta de cursos de pós-graduação *latu sensu* em nível de especialização fora da sede da IES, o CNE entende que as instituições regularmente credenciadas possuem liberdade para ofertar os referidos cursos, em qualquer área do saber e em localidade/município diverso daquele constante na Portaria que a credenciou, conforme disposto no Parecer CNE/CES nº 263/2006.

38. Observa-se, porém, que somente será regular a oferta pela IES de curso de pós-graduação *latu sensu* (especialização) em município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor se for realizada de forma presencial e direta. Ou seja, a IES credenciada para atuar na modalidade presencial que ofereça cursos de pós-graduação *latu sensu* deverá se responsabilizar diretamente pela contratação e definição do perfil do corpo docente, organização didático-pedagógica do curso ofertado e demais requisitos que assegurem a qualidade inerente à sua atuação em sua sede e pela qual obteve autorização do MEC para funcionamento.

¹³ Resolução CNE nº 02/2014: Art. 2º Caberá à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC):

I - tomar as providências necessárias para adaptação do sistema e-MEC para receptionar informações relativas ao cadastro nacional nos termos do Art. 1º;

II - estabelecer prazo para cumprimento, pelas instituições de educação superior, das exigências impostas pela presente Resolução, bem como a sistemática de atualização e coleta futura de dados;

III - baixar orientações complementares à presente Resolução para orientar operacionalmente as instituições de educação superior quanto à inscrição de seus cursos no cadastro nacional referido no Art. 1º.

¹⁴ Art. 2º As IES do Sistema Federal de Ensino deverão, a partir da publicação desta Instrução Normativa, inscrever, no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização, os cursos de pós-graduação *latu sensu* (especialização) ofertados a partir de 2 de março de 2015.

§ 1º As IES deverão inscrever os novos cursos de pós-graduação *latu sensu* (especialização) no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização em até 60 (sessenta) dias a contar do início da oferta, definido esse pelo início efetivo das aulas, e dentro do ano corrente.

§ 2º As IES deverão informar o encerramento dos cursos de pós-graduação *latu sensu* (especialização) no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização em até 60 (sessenta) dias a contar do encerramento da oferta.

§ 3º As IES poderão, a qualquer momento, realizar atualizações nos dados dos cursos já inscritos no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização.

39. Destaca-se ainda que, no caso de oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* ser realizada na modalidade de ensino a distância – EAD, os referidos cursos **somente poderão ser oferecidos por instituições especificamente credenciadas pela União para atuar nessa modalidade de ensino**, conforme o disposto no § 1º do Art. 80 da Lei 9.394/96. Esses cursos deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

40. É necessário esclarecer que é possível a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância por meio de parceria de Instituição de Educação Superior- IES credenciadas com entidades consideradas como não-IES. Contudo, em tais casos, ratifica-se que somente as atividades de natureza operacional e logística, como a utilização de infraestrutura, podem ser objeto de convênios, permanecendo quaisquer atividades de natureza acadêmica de responsabilidade estrita da instituição regularmente credenciada para a oferta dessa modalidade, tendo em vista ser o ato regulatório personalíssimo, não podendo ser objeto de delegação a entidades não credenciadas.

41. Por fim, informa-se que a SERES elaborou a nota técnica nº 388/2013-CGLNRS/DPR/SERES/MEC, republicada em 10/04/2015, que trata da regularidade da oferta de Pós-Graduação *Lato Sensu* de forma pormenorizada, bem como elaborou a Nota Técnica nº 509/2015-CGLNRS/DPR/SERES/MEC¹⁵, que aborda o tema Cadastro Nacional de Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* junto, que devem ser consultada em caso de dúvidas sobre as respectivas matérias.

II.7 – DA CONSULTA AO CADASTRO DO SISTEMA E-MEC

42. O sistema e-MEC, disponível em <http://emec.mec.gov.br>, foi criado para fazer a tramitação eletrônica dos processos de regulação da educação superior no âmbito do Sistema Federal de Ensino. Pela internet, as instituições de educação superior solicitam o credenciamento e o recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

43. O cadastro de instituições e cursos do sistema e-MEC permite ao público em geral a consulta de dados sobre Instituições de Educação Superior – IES (universidades, centros universitários e faculdades) vinculadas ao Sistema Federal de Ensino, o qual abrange as instituições públicas federais e todas as instituições privadas de ensino superior do país, e seus respectivos cursos.

44. Quanto à consulta acerca da regularidade de IES e cursos, o cadastro e-MEC oferece duas formas de busca:

- iii. **consulta interativa:** que permite a busca de instituições e cursos, por estado e município, a partir de um mapa do país; e
- iv. **consulta cadastro:** que permite a busca pelo nome ou sigla da instituição ou o nome do curso. A ferramenta permite ainda que a busca seja refinada por estado, município e modalidade de ensino presencial ou a distância.

¹⁵ Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=17218&Itemid=

45. Assim, os atos autorizativos anteriormente mencionados nos títulos II.1 e II.2 desta Nota Técnica, referentes a IES e cursos superiores, podem ser localizados na aba “Ato Regulatório”, encontrada juntamente com os demais dados relacionadas à IES.

46. Nessa pesquisa é possível conhecer ainda detalhes da instituição, tais como denominação, mantenedora, endereço de oferta dos cursos, atos regulatórios, indicadores de qualidade obtidos nas avaliações do MEC (Conceito Preliminar de Curso – CPC, Conceito de Curso – CC, Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE e Índice Geral de Cursos – IGC).

47. Por fim, é importante atentar para o fato de que a não localização no sistema e-MEC de uma instituição que ofereça cursos superiores pode revelar indícios de atuação irregular.

II.8 – DA EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS

48. Cabe enfatizar que uma Instituição de Ensino Superior – IES só poderá emitir diploma se seu respectivo curso estiver reconhecido¹⁶, uma vez que o reconhecimento de curso superior é condição necessária, juntamente com o registro, para a sua validade nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei n.º 9.394/1996¹⁷ (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) c/c o art. 34, *caput*, do Decreto n.º 5.773/2006¹⁸.

49. Esclarece-se, no entanto, que o art. 63 da Portaria Normativa MEC n.º 40/2007, republicada em 29/12/2010¹⁹, prevê uma exceção. De acordo com a normativa, os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo²⁰ e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se assim reconhecidos *exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas*.

¹⁶ O “reconhecimento de curso” é uma das modalidades de atos autorizativos expedidos pelo MEC, juntamente com os atos de “credenciamento” e “recredenciamento” de IES, e de “autorização” e “renovação de reconhecimento” de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações. Vide regramento, em especial, na LDB, no Decreto n.º 5.773/2006 e na Portaria Normativa MEC n.º 40/2007, republicada em 29/12/2010.

¹⁷ “Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.”

¹⁸ “Art. 34. O **reconhecimento de curso** é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas.” (g.n.)

¹⁹ “Art 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido **protocolados dentro do prazo** e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, **exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas**”. (g.n.)

²⁰ O art. 30-A da Portaria Normativa n.º 40/2007, acrescido pela Portaria Normativa n.º 24, de 25 de novembro de 2013[1], estabelece que o pedido de reconhecimento de curso deverá ser protocolados no período entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo. Em complementação ao disposto em tal artigo, a Portaria Normativa n.º 40/2007, determina, em seu art. 63, que: “Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.”

50. Em suma, com base nessa exceção, exclusivamente a IES que tenha protocolado processo de reconhecimento de curso tempestivamente (i.e., *rigorosamente* dentro do prazo) estará apta a emitir os respectivos diplomas, com amparo na prerrogativa do art. 63 da Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29/12/2010. Salienta-se que a IES que, ao contrário, eventualmente tenha protocolado processo de reconhecimento de curso de forma intempestiva não estará autorizada a emitir diploma para o referido curso, devendo, portanto, aguardar a conclusão dos processos em trâmite para só então proceder à emissão dos respectivos diplomas.

51. O registro do diploma, de competência estrita das universidades, representa a validação de que o aluno cumpriu com as exigências legais previstas para a graduação em um curso superior regular.

52. Desse modo, tem-se que não compete, portanto, ao Ministério da Educação emitir ou registrar diplomas, assim como pronunciar-se sobre sua autenticidade e veracidade, uma vez que, ao proceder à expedição de um diploma, cabe à IES assegurar-se das condições de sua plena regularidade, de forma que uma vez expedido presume-se a sua validade, conforme disposto na legislação. Em caso de eventual desconformidade, as IES responsáveis pela emissão e pelo registro do diploma se sujeitarão às sanções legais aplicáveis, nos campos administrativo, civil e penal, em face de eventuais falsidades de documentos expedidos ou registrados.

53. Por fim, informa-se que a SERES elaborou a nota técnica nº 391/2013 – CGLNRS/DPR/SERES/MEC, que trata da matéria de forma pormenorizada e que deve ser consultada em caso de dúvidas a esse respeito.

III – CONCLUSÃO

54. De todo o exposto, conclui-se que apenas as IES credenciadas junto ao MEC poderão ofertar regularmente curso superior no âmbito do Sistema Federal de Ensino, devendo os seus cursos superiores de graduação, ademais, dispor dos devidos atos autorizativos. Para averiguação da regularidade de Instituições e cursos superiores, recomenda-se que o interessado consulte o cadastro e sistema e-MEC, disponível em <http://emec.mec.gov.br>.

55. Ressalte-se que o Ministério da Educação, caso tome conhecimento do envolvimento direto ou indireto de IES regularmente credenciada em oferta irregular de curso poderá instaurar procedimento de supervisão, na forma estabelecida pelo Art. 45 e seguintes do Decreto nº 5.773/2006, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal, nos termos do art. 11 e parágrafos do Decreto nº 5.773/2006.

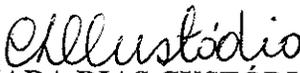
56. Cabe informar ainda que os processos de supervisão desta SERES apuram também indícios de irregularidade nas condições de oferta de cursos originalmente estabelecidas nos atos autorizativos do Poder Público, bem como deficiências no padrão de qualidade. Tais processos, observado o contraditório e a ampla defesa, podem resultar em penalidades administrativas contra as IES, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

57. Assim, na eventualidade de o interessado ter conhecimento de indícios e elementos acerca de eventuais irregularidades e/ou deficiências relacionadas a IES credenciadas pelo MEC que possam justificar a abertura de procedimento de supervisão por esta Secretaria, solicita-se encaminhá-los à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, preferencialmente na forma de representação, de modo circunstanciado e documentado, conforme prevê o art. 46, §1º, do referido Decreto nº 5.773/2006, contendo a descrição dos fatos a serem apurados.

58. Em havendo necessidade de esclarecimentos adicionais, ou em caso de denúncia a ser encaminhada a esta Secretaria no âmbito de suas competências, recomenda-se, por gentileza, entrar em contato pelo telefone 0800 61 61 61, pelo canal de comunicação Fale Conosco²¹ ou enviar um ofício para o Protocolo da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES²².

Brasília, 12 de maio de 2015

À consideração superior,


CINARA DIAS CUSTÓDIO
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de
Regulação e Supervisão da Educação Superior – Substituta

De acordo. À consideração do Diretor de Política Regulatória,


TALITA NASCIMENTO
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de
Regulação e Supervisão da Educação Superior

De acordo,


JOÃO PAULO BACHUR
Diretor de Política Regulatória

²¹ Acessível pelo Portal do MEC em <http://portal.mec.gov.br>.

²² MEC/SERES - Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Sobreloja – CEP 70047-900, Brasília - DF.